



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 308 / 2013  
SESSÃO 026ª ORDINÁRIA DE: 05/02/2013  
PROCESSO Nº 1/2921/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.08080  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FRANCISCO MOACIR DA ROCHA FILHO  
AUTUANTE: JOSÉ LUCIANO V. DE CASTRO  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de falta de recolhimento do imposto relativo ao exercício de 2005. Auto de infração julgado **NULO**, face ausência do A.R.(Aviso de Recebimento) referente ao Termo de Início de Fiscalização, conforme determina o art. 821, parágrafo 2º Dec. nº 24.569/97 - RICMS, combinado com o art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de recolher ICMS do período de 01/01/2005 a 31/12/2005, no montante de R\$ 9.762,27, não declarado e apurado conforme planilha anexa as informações complementares ao auto de infração."*

O autuante indica como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97 e penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração 200808080-4; Ordem e Serviço 200816489; Termo de

*Conselheiro Relator Alexandre Mendes de Sousa*

Início de Fiscalização 200813849; Termo de Conclusão de Fiscalização 200815459; cópia das consultas das DIFEF's do período fiscalizado; cópia planilha DESC versão 3.1.8.

As fls.58/60 contribuinte contesta acusação fiscal alegando ambigüidade da acusação fiscal, ou seja, que o relato da acusação fiscal não foi claro e preciso, não descreve os motivos e as circunstâncias em que foi praticado. Por este motivo requer a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa da empresa autuada.

Julgado singular após análise das peças processuais pugna pela Nulidade do lançamento por entender que no presente caso o ato designatório que deu origem ao reinício da ação fiscal fora designado por autoridade impedida. Fundamenta sua decisão no art. 2º da IN nº 06/2005 e art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Contribuinte é intimado da decisão através de A.R (Aviso de Recebimento), no entanto, por ser-lhe favorável a decisão não apresenta contestação ao julgamento singular.

A Consultoria por sua vez através do Parecer nº 274/2011, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a nulidade do lançamento nos termos do julgamento singular.

Na 83ª Sessão ocorrida no dia 25 de outubro de 2011, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do CRT decidiram por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para não acatar a nulidade declarada em 1ª Instância, tendo em vista o contribuinte não estar sujeita ao regime normal de recolhimento e por não se aplicar ao mesmo o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da IN nº 06/2005, determinando o retorno dos autos a Instância monocrática, nos termos do art. 44 do Decreto nº 25.711/99, para novo julgamento.

#### **Da Nova Decisão Singular**

O Julgamento de 1ª Instância, as fls.94/98 teve como decisão à nulidade da ação fiscal face ausência da comprovação do envio por AR - Aviso de Recebimento do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.13849, o que, segundo o monocrático, comprometeu a ação fiscal, tornando o agente fiscal impedido para lavratura do auto de infração por vedação legal. A decisão teve como fundamento o art. 821, parágrafo 2º do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 53, parágrafo 2º, do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria ratifica entendimento expresso pela Julgador singular, ou seja, a nulidade do auto de infração por ausência nos autos do Aviso de Recebimento, dando ciência ao contribuinte do Início da Ação fiscal. O Parecer da consultoria é aceito pela PGE.

Na 139ª Sessão, dia 21 de agosto de 2012, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, decidiram por unanimidade de votos, converter o curso do processo em Diligencia junto ao fiscal autuante, com o objetivo de que este acoste aos autos o AR (Aviso de Recebimento), referente ao termo de Início de Fiscalização nº 2009.13849.

O perito designado emite laudo as fls. 120/122, informando que providenciou solicitação junto a Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC, Núcleo Setorial de Produtos Têxteis, célula onde o autuante encontrava-se lotado por ocasião da ação fiscal, porém recebeu a notícia que o Sr José Luciano Vasconcelos de Castro, auditor autuante, encontrava-se afastado para fins de aposentadoria. Que verificou, ainda, junto ao setor controle de postagem dos Avisos de Recebimento da CESEC, no entanto, não foi possível localizar o comprovante da postagem do referido Termo.

É o relato.

#### VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa FRANCISCO MOACIR DA ROCHA FILHO de falta de recolhimento do imposto dos meses de janeiro a dezembro de 2005 no valor de R\$ 9.762,27 (nove mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Na Instância singular o auto de infração foi julgado nulo em virtude da falta de comprovação do Aviso de Recebimento - AR, dando ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal.

O processo sob análise não requer maiores comentários, tendo em vista resta configurado nos autos através de Diligencia pericial a ausência do envio por parte do fiscal autuante do Aviso de Recebimento - AR, dando ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal.

Todavia, o art. 821, § 2º do RICMS dispõe que a ação fiscal terá início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, tendo o agente do Fisco prazo de 180 (cento e



oitenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, contados a partir da ciência do sujeito passivo.

A Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Dentre as modalidades de Intimação ao contribuinte previstas no art. 46, II, § 3º do Decreto nº 25.468/99, encontra-se a carta com aviso de recebimento, devendo a comprovação do recebimento feita com a assinatura do intimado, ou seu representante, preposto ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da ECT.

No presente caso, não existe nos autos comprovação de que o referido termo tenha sido enviado ao contribuinte, para que o mesmo tomasse ciência do início da ação fiscal, conforme previsto na norma.

O Ato administrativo se desenvolveu afetado pelo vício formal, onde o agente fiscal encontrava-se impedido para lavrar o auto de infração por exigência da legislação, que veda a lavratura do auto quando inexistente a comprovação do termo de início da ação fiscal.

Por tal motivo e **Considerando** a necessidade de normatizar as ações relativas à execução das auditorias fiscais e dos procedimentos administrativos gerenciados através do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), foi que o Secretario da Fazenda editou a Instrução Normativa 41/2011, que assim determina em seu art. 1º § 3º:

*Art. 1º As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio do registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ), denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo.*

*§ 3º Quando das ações fiscais previstas no § 1º deste artigo, será lavrado Termo de Início de Fiscalização, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, instrumento hábil para declarar aberta a ação fiscal e suspender, após a ciência do contribuinte, o direito à espontaneidade e à consulta na forma da legislação específica, exceto nas hipóteses de dispensa previstas no art. 825 do Decreto nº 24.569, de 1997.*

Portanto, correto entendimento do julgador monocrático que decidiu pela nulidade da ação fiscal, por não existir nos autos o Aviso de Recebimento - AR, com aposição do ciente do contribuinte, dando conhecimento do Termo de Início de Fiscalização, nos termos da legislação em vigor.



Assim deve-se considerar o Auto de infração NULO por impedimento do agente fiscal, em virtude da desobediência ao art. 821, § 2º, e Instrução Normativa 41/2011, c/c art. 53, § 2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE do auto de infração, nos termos julgamento singular e Parecer da Consultoria tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



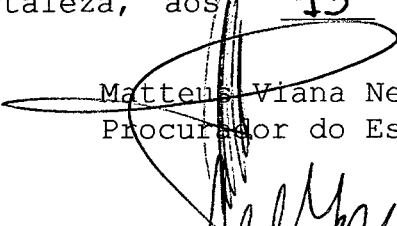
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCO MOACIR DA ROCHA FILHO**, resolvem:


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, em grau de preliminar, a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, por ausência do A.R. (aviso de recebimento) do Termo de Início de Fiscalização, com base no art. 821, parágrafo 2º do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 05 de 2013.

  
Francisco Marta de Sousa  
Presidente


  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

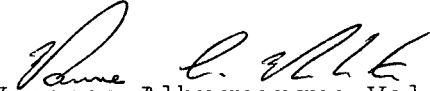
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator


  
Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

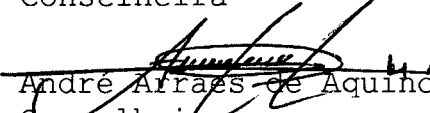
  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Antonio Gilson Aragão de  
Carvalho  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro